



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Representação: 1339-15.2014.6.21.0000
Protocolo: 45.769/2014
Assunto: REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO / INSERÇÕES DE PROPAGANDA – INVASÃO DE HORÁRIO DESTINADO A OUTRO CARGO / PARTIDO / COLIGAÇÃO – TELEVISÃO – PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR
Recorrente: COLIGAÇÃO ESPERANÇA QUE UNE O RIO GRANDE (PP/PRB/PSDB/SD)
Recorrido: COLIGAÇÃO UNIDADE POPULAR PELO RIO GRANDE (PT/PPL/PROS/PTC/PCdoB/PTB/PR)
DILCE ABGAIL RODRIGUES PEREIRA
TARSO FERNANDO HERZ GENRO
Relator: DRA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

PARECER

PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. MÉRITO. TELEVISÃO. INVASÃO DE HORÁRIO DESTINADO A CANDIDATOS À ELEIÇÃO PROPORCIONAL. CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 53-A, DA LEI N.º 9.504/97. Parecer pelo provimento do recurso.

1 – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pela COLIGAÇÃO ESPERANÇA QUE UNE O RIO GRANDE contra a decisão (fls. 34-36) que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular, nas inserções do horário gratuito de televisão, contra TARSO HERZ GENRO e DILCE ABGAIL RODRIGUES PEREIRA, respectivamente candidatos ao cargo de governador e de vice-governadora, e contra a coligação UNIDADE POPULAR PELO RIO GRANDE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões (fls. 39-46), a agremiação política sustenta, em síntese que nos dias 23/08/2014 (3º e 4º bloco) e 24/08/2014 (2º bloco) os representados veicularam inserções em que o candidato a governador TARSO GENRO teria invadido o horário destinado à propaganda dos candidatos a Deputado Federal, e, nos dias 23/08/2014 (3º bloco) e 24/08/2014 (1º e 4º bloco), a Deputado Estadual.

Com contrarrazões (fls. 54-63), vieram os autos com vista para parecer, fl. 64.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada em 1º/09/2014 no Mural Eletrônico do TRE-RS, edição das 14 horas (fl. 37), tendo o recurso sido interposto no dia 02/09/2014, às 12h55min (fl. 39), dentro, portanto, do prazo previsto no art. 35 da Res. TSE 23.398/2013.

2.2 MÉRITO

No mérito, o recurso merece provimento.

Dá análise detida da propaganda impugnada, constata-se que TARSO GENRO, candidato a governador pela coligação UNIDADE POPULAR PELO RIO GRANDE, utiliza-se de 19 segundos iniciais de uma inserção de propaganda para os cargos de Deputado Estadual, de duração de 30 segundos, para promover sua candidatura; agiu da mesma forma, quanto às inserções para o cargo de Deputado Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Essa conclusão é evidente. Isso porque nos primeiros momentos da propaganda, tem-se a nítida impressão de que se trata de promoção para a candidatura de TARSO GENRO ao Governo do Rio Grande do Sul. Para que se perceba isso, traz-se à colação recorte fotográfico das imagens que se observa do DVD de folha 10, relativas à propaganda para as eleições ao cargo de deputado estadual:



A partir desse recorte fotográfico, referente à inserção de propaganda para o cargo de Deputado Estadual, é possível ver ao fundo imagem associada à candidatura de TARSO GENRO, a menção de seu nome a frente, bem como parte de dizeres de sua campanha “hoje o Rio Grande encontrou o seu caminho”. Muito já foi feito mais ainda há muito o que fazer”. Essa mesma combinação de elementos com textos diferentes fora utilizada na inserção de propaganda para o cargo de Deputado Federal.

Textos associados à imagem (transcrição no corpo da sentença, fl. 35):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Inserções de Propaganda para Deputados Federais

Tarso Genro: O Rio Grande é hoje um dos três Estados brasileiros mais atraentes para investimentos. E é também um dos que mais recebeu recursos federais nos últimos anos. Ainda há muito a conquistar e, para atrair mais investimentos e compartilhar os avanços sociais com todos os gaúchos, vote nos candidatos do PT para deputado Federal. Compartilhe crescimento, compartilhe igualdade, vote nos deputados federais do PT.

Inserções de Propaganda para Deputados Estaduais

Tarso Genro: Hoje o Rio Grande encontrou o seu caminho. É o estado que mais cresce no Brasil. Muito já foi feito, mas ainda há muito o que fazer. Para avançar com mais igualdade e compartilhar mais crescimento, vote nos candidatos do PT a deputado estadual. Compartilhe crescimento, compartilhe igualdade. Vote nos deputados estaduais do Partido dos Trabalhadores - PT.

Essa combinação de elementos associada ao tempo utilizada por TARSO GENRO dentro da inserção proporcional (utilizou 19 segundos dos 30 segundos da inserção), determinam a conclusão de que a regra do artigo 53-A, *caput*, foi violada:

Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação.

Como se observa **a regra é a vedação de se incluir na propaganda para eleições proporcionais, propaganda, por meio de imagens e dizeres, para as eleições majoritárias.** Sendo essa a regra, a exceção, como exige a boa técnica legislativa, é estabelecida nas disposições contidas em seus parágrafos. No caso a exceção está contida no artigo 53-A, §1º:

§ 1º **É facultada a inserção de depoimento de candidatos** a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, **desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.**

Ora, se a exceção consiste em dizeres que sejam **exclusivamente** de pedido de voto, chega-se a conclusão inequívoca de que houve abuso na participação de TARSO GENRO no bloco de propaganda reservado às candidaturas proporcionais. Concluir de forma contrária, **acabaria por elastecer uma exceção e, por consequência, criar espaços de incerteza quanto à aplicação da regra, bem como ambientes propícios a toda imaginação fértil a serviço da burla normativa, permitindo-se pedidos implícitos de voto, como no caso em tela.**

Oportuno frisar que o TSE, por meio do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, na RP nº 115374, em 02/09/2014, deferiu liminar em hipótese semelhante a dos autos, em que Luiz Inácio Lula da Silva, na propaganda para eleições proporcionais do Estado de Alagoas, pede votos aos candidatos ao poder legislativo, bem como a Dilma Rousseff. Segue excerto da decisão:

Presentes os requisitos próprios para o conhecimento, aprecio o pedido de liminar, que concedo.

De fato, o art. 53-A da lei das eleições - integralmente reproduzido no art. 43 da Resolução-TSE nº 23.404/2014 - é preciso ao vedar a utilização do horário reservado aos candidatos às eleições proporcionais para veiculação de propaganda de candidatos em disputa aos cargos majoritários.

No caso, ao assistir atentamente à mídia fornecida pela Representante, em cotejo com a degravação impressa na petição inicial, constatei a veracidade da objeção aqui deduzida, com espeque na norma e em diversos precedentes deste eg. Tribunal Superior Eleitoral. Com efeito, houve veiculação de pedido de votos para candidatos a Presidente e Vice-Presidente pelo tempo de 5" segundos, no horário destinado ao bloco de propaganda dos candidatos ao cargo de deputado estadual do Partido dos Trabalhadores do Maranhão.

A propaganda, portanto, veiculou mensagem que implica a desnaturação da finalidade prevista pelo legislador, que apartou as publicidades em datas e horários distintos, e, ainda, definiu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

ressalvas para as referências sobre candidaturas a outros cargos.
[...]

A par do conteúdo ora impugnado não ser exatamente o mesmo questionado na supramencionada representação, na essência guarda similitude. Isso porque também consigna pedido de votos para os candidatos a Presidente e Vice-Presidente, o que entendo, à primeira vista, resultar em aparente transgressão ao art. 53-A da Lei das Eleições.

Oportunamente, considerando que, a despeito da determinação contida no art. 7º, § 4º, Res.-TSE nº 23.398/2013, a inicial não foi instruída com 2 (duas) vias da mídia, franqueio à coligação Representante o prazo de 24 horas para saneamento do defeito.

Forte nessas razões, defiro a liminar para determinar ao terceiro Representado, Partido dos Trabalhadores (PT) - Estadual, que cesse a veiculação do programa contestado e se abstenha de utilizar o horário destinado aos candidatos ao cargo de deputado estadual para a divulgação ou pedido de votos para o pleito presidencial, que exorbite da ressalva inscrita no art. 53-A, caput, da Lei nº 9.504/97.

Assim, fixa-se a compreensão de que houve propaganda para as eleições majoritárias, de forma a beneficiar TARSO GENRO, no espaço de tempo destinado às propagandas das candidaturas proporcionais. Portanto, deve ser provido o recurso.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 04 de setembro de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\irn5j6g557vq4b9s0821_2553_57798411_140904230000.odt